

LEI N.º 1335, DE 16 DE MAIO DE 2013.

SÚMULA: Proíbe o plantio, comércio, transporte, produção e conservação da planta Murta (MURRAYA PANICULATA), por ser vegetal hospedeiro da bactéria *Candidatus liberibacter spp.*, disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, transmissor da praga denominada Huanglongbing (HLB - Greening).

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Pato Bragado, o plantio, comércio, transporte, produção e conservação da planta Murta (*Murraya paniculata*), por ser este vegetal um dos principais hospedeiros da bactéria *Candidatus liberibacter spp.*, disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, transmissor da praga denominada Huanglongbing (HLB - Greening).

Art. 2º Será punido com multa em valor equivalente à 10 VR's (Valor de Referência), que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente nos casos de reincidência à infração multa, a pessoa física ou jurídica que comercializar, plantar, produzir, transportar ou comercializar no município de Pato Bragado, a planta Murta (*Murraya Paniculata*).

Art. 3º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e elaborará um plano de erradicação, com a devida substituição, de todas as árvores da espécie Murta (*Murraya Paniculata*) já existentes em seu território.

Art. 4º O plano de erradicação das plantas já existentes deverá estar concluído no prazo de 01(um) ano, contado a partir da publicação da presente lei.

Art. 5º O Executivo Municipal terá prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da publicação da presente lei, para erradicar completamente as plantas Murta (*Murraya paniculata*) dos espaços públicos.

Art. 6º Fica a critério do Chefe do Executivo fazer parcerias, celebrar convênio de cooperação com órgãos públicos federais, municipais e instituições privadas, implantar grupos de trabalho composto por técnicos municipais, estaduais, produtores rurais, estabelecendo, inclusive, parcerias para a conscientização da importância das medidas de erradicação, sensibilizando a população sobre a necessidade

de se erradicar a murta, de forma preventiva, para se evitar a disseminação da doença no município.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Agricultura/Meio Ambiente do município implantar medidas de orientação para o manejo de pomares, em especial pomares caseiros, no entorno de pomares comerciais, além da fiscalização e o monitoramento do agente causal, e a erradicação imediata das plantas de murta na zona urbana e rural.

Art. 8º O Município arcará com a erradicação das espécies “murta” em locais públicos, cabendo ao particular arcar com a erradicação das existentes em suas propriedades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2013.

ARNILDO RIEGER
Prefeito do Município